Lei nº 246 de 19 de dezembro de 1969.

"Institui o Código Tributário do Município."

A Câmara Municipal de Itapetinga, Bahia,
Decreta:

PARTE GERAL

TÍTULO I
- Dos tributos em geral-

CAPÍTULO I
-Do sistema Tributário do Município.

Artº 1º - êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êle pertinentes.

Artº 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

a)-sôbre a propriedade territorial urbana;

II - b)-sôbre a propriedade predial urbana;

c)- sôbre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

a)- decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b)- decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido, aumentado ou cobrado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente e de prévia autorização orçamentária.

Art. 4º - A lei fiscal aprovada em um exercício, desde que criando ou aumentando tributo terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

## CAPÍTULO III

### Da Administração Fiscal

Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## CAPÍTULO IV

## DO Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO V

### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO VI

### Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido nosos métodos de fiscalização, ampliando os podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão têrmo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art.26 - Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10%(dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ~~de~~ou conhecimento

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art.30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidàriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa - judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art.32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o - recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

## CAPÍTULO VIII

### Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou - das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

## CAPÍTULO IX

### Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, decai em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, começando de nôvo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para paga/a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 -Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo da salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO X

### Das Imunidades e Isenções

art. 43 - Os impostos municipais não incidem sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - os jornais, periódicos e livros, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I dêste artigo e extensivo às autarquias tão sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituida, por meio de lei complementar, tendo em vista o interêsse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social - sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 - (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO XI

## Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscrito no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à divida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as e certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatòriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e ammaneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada,- conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor,

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvido o órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança - judicial, deverão ser encaminhadas ao procurador da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do procurador da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofre do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É soldàriamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo procurador encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## CAPÍTULO XII

## Das Penalidades

### SEÇÃO 1ª

### Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidàriamente com êstes, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tetelados ou caratelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por êstes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sôbre os atos praticados por êles, ou perante êles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto nêste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que êste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem em responderem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 1 (um) décimo da salário-mínimo regional a 1 (uma) vez o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal.

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vêzes o valor dêste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou,,por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo,nunca inferior, porém, a 3 (três) décimos do salário mínimo regional,os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) décimos do salário mínimo regional a 4 (quatro) vêzes o valor dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos - geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infrigirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas codições previstas no prágrafo único do art. 69 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## TÍTULO II

## Do Processo Fiscal

### CAPÍTULO I

### Das Medidas Preliminares e Incidentes

#### SEÇÃO 1ª

#### Dos Têrmos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado on infrator dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 dêste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 dêste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se- a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de tolonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a êste artigo as disposições constantes dos parágrafo 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar conta tôda ação ou omissão contrária a disposições dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereçod de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se - houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que - se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância .

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos - dêste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuante, seu representante ou preposto, contra - recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo se volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art.104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo, Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria - que entender útil, indicará e requerá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de coumentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação - contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no

prazo de(dez) 10 dias, contados da data em que receber o processo.

## CAPÍTULO IV

## Das Provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não psuperior a 30 (trinta) dias, aem que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## CAPÍTULO V

## Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações, - das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

## Dos Recursos

### SEÇÃO 1a.

### Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20(vinte) dias, / contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, / nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um ... único processo fiscal.

### SEÇÃO 2a.

### Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito/ de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único- São dispensados de depósito os servidores .. públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 dêste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de / 10(dez) vêzes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação / de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 dêste Código.

§1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar / fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr - suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, / depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de pretação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor/ da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recursados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 ( cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

SEÇÃO 3a:

Do Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contárias, no todo ou em parte, á Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatóriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 ( duas) vêzes o salário-mínimo régional.

Parágrafo único- Se a autoridade Julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade

## CAPÍTULO VII

### Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 ( dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem/ títulos depositados em garantia da instância;

II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10( dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, / quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, dêste Código;

VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão á cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas / legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acôrdo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

## TÍTULO III

### Do Cadastro Fiscal

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I- o Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º- O Cadastro Imobiliário Compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir / nas áreas urbanas ou destinadas á urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas,.... exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa aó impôsto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§3º- o Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito á tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreendem o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamneto e á tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º- Ficam igualmente sujeitos á inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e/ de contrução ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer/

título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município estão sujeitos á inscrição / obrigatória no Cadastro Fiscal da prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir / outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atendes á organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos á contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida.

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI- pelo inventariante, síndico ou liquidante. quando se trade imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131- Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóveis, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- A inscrição seroa efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando/ o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir exigencias dêste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos

Art. 132 - Em caso de litígio sôbre do domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal cricunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único- Incluem-se também na situação prevista neste / artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação/ dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros , as quadras e os lotes, a áreas total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e a áreas alienadas.

Art. 134- Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o / nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135- Deverão ser obrigatóriamente comunicadas á Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrencias verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo/ do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único- A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base á alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136- A concessão de "HABITE-SE" á edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completa

rá com a remessa do processo respectivo á repartição fandedária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

## CAPÍTULO III

## Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na reparrtição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único- Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas / como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regualamentos.

Art. 138- A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter.

I- O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos / de comércio, produção e indústria;

I I- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou / rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III- as espécies proncipal e acessórias da atividade;

IV- a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo / estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único- A entrega da ficha de inscrição deverá ser / feita;

a) quando aos estabelecimento novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quando aos já existentes, dentro do prazo de 90( noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar á repartição competente, dentro de 30 ( trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das caracteristicas mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140- A cessão do estabelecimento será comunicada á Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141- Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade/ produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residencia, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 142- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico / ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários/ pavimentos de um mesmo imóvel.

## CAPÍTULO IV

## Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços

de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, emprêsa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único- Aplica-se á inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços, no que couber as disposições do Capítulo anterior.

## CAPÍTULO V

## Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no / Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único- A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores / dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar á repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

# PARTE ESPECIAL

## TÍTULO IV

## Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana

### CAPÍTULO I

### Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145- O impôsto territorial urbano tem como fato gerador/ a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos/ ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º- Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas / urbans as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 ( três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados á habitação, á indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo enterior.

Art. 146- São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147- Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 ( cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

I- canalização de água potável.....10%

II- esgotos.....10%

III- pavimentação.....10%

IV- canalização ou galerias para águas pluviais.....5%

V- guias e sargetas.....5%

Parágrafo único- A redução será proporcional á extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148- O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador á êste estiver na posse do imóvel.

## CAPÍTULO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo.

Artº 149- O impôsto territorial será cobrado nas seguintes bases:

I - Terrenos de propriedade de loteadores, até o segundo ano após o início das vendas dos lotes ou da aprovação do loteamento pela prefeitura, 05% (meio por cento), sôbre valor venal;

II - Terrenos baldios abertos no centro da cidade, 4,0% (quatro por cento), sôbre o valor venal;

III - Terrenos murados no centro da cidade // 3,0% (três por cento), sôbre o valor venal;

IV - Terrenos com muro e passeio no centro da cidade 2,0% (dois por cento), sôbre o valor venal.

Parágrafo único- As alíquotas instituídas pelos nos. II, III e IV, serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de redução quando se tratar de bairros

(EMENDA DO LEGISLATIVO)

Artº 150- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I- o valor declarado pelo contribuinte;

II- o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artº 151. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artº 152- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artº 153- O mínimo do impôsto territorial urbano será de 10 (dez) centésimos do salário-mínimo regional.

## CAPÍTULO III

D o Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do impôsto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sôbre i imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proproção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido / para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferencia perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 ( trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º- Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º- O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome das mesmas, mas os avisos/ ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel.

Art. 156- O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único- O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana

## CAPÍTULO I.

Da Incidência e das Isenções.

Artº.157. O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôda as edificações ou construções que possam servir à habitação, ou uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 dêste Código.

Artº 158- São isentos do impôsto cedidos os prédios gratuitamente, sem sua totalidade, para uso da União do Estado ou do Município.

## CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo-

Artº 159- O Imposto será cobrado de conformidade // com a tabela abaixo, calculado sôbre o valor venal da edificação:

I- Prédios destinados a residência dos seus proprietários, ),7%( sete décimos por cento);

II- Prédios residenciais não ocupados pelos seus // proprietários, 1,0% (um décimo por cento)

III- Prédios destinados ao comércio ou a indústria / dos seus proprietários, 1,0%(Um por cento);

IV- Prédios destinados ao comércio ou à industria, / não ocupados pelos seus proprietários 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo único- O valor venal do imóvel para efeito do cálculo dêste impôsto será o resultado da soma dos valores/ do terreno e da construção encontrado de acôrdo com os critérios estabelecidos em regulamento, vedada a cobrança separada.

( Emenda do Legislativo no artigo 159)

X

Art. 159- O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatôres:

I- a área construída;

II- o valor unitário da construção;

III- o estado de conservação da edificação.

Art. 161- o critério a ser utilizado para a apuração dos valôres que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único- O mínimo do impôsto predial será de 10(dez) / centésimo do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162- O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o impôstp territorial / urbano inicidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio , tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV dêste Código.

Parágrafo único- os apartamentos, unidades pu dependências com / economias autônomos serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163- o lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Do Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164- O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único- A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

a) do resultado financeiro de efetivo exercício da atividade;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 165- Para os efeitos dêste capítulo, consideram-se como serviços os de:

I- Médicos, dentistas, e veterinários;

II- enfermeiros, protéticos ( prótese dentária), obstetras,ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

III- laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

IV- hospitais, sanotórios, ambulatórios, prontos-socorros,bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação/ médica;

V- advogados ou provisionados;

VI- agentes da propriedade industrial;

VII- agentes da propriedade artística ou literária;

VIII- peritos e avaliadores;

IX- tradutores e intérpretes;

X- despachantes;

XI- economistas;

XII- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

XIII- organização, programação,planejamento, assessoria,processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a teceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do/ serviço;

XIV- datilografia, estenografia, secretaria a expediente:

XV- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços / executados por instituições financeiras);

XVI- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra , inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos poe êle contratados;

XVII- engenheiros, arquitetos, urbanistas;

XVIII - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

XIX - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes,

inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, / fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao / ICM;

XX- demolição, conservação e reparação de edfícios ( inclusive elevadores nêles instalados),estradas, pontes e congêneres ( (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços,que ficam / sujeitas ao ICM);

XXI- limpeza de móveis;

XXII- raspagem e lustração de assoalhos;

XXXII- desinfecção e higienização;

XXIV-lustração de bens móveis(quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado)

XX- barbeiros, cabelereiros,manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVI- banhos, duchas,massagens, ginástica e congêneres;

XXXII- transporte e comunicações;

XXVIII- diversões públicas:

a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;

b)- exposições com cobrança de ingresso;

c)- bilhares, bôliches e outros jogos permitidos:

d)- bailes,"shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g)- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXIX- organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

XXX- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

XXXI- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens LVIII e LIX;;

XXXII- agenciamento e represntação de qualquer natureza,não incluídos no item anterior e nos itens LVIII e LIX;

XXXIII- análises técnicas;

XXXIV- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXV- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de / campanha ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos , / textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos , desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ;

XXXVI- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos;carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XXXVII- depósticos de qualquer natureza ( eceto depósitos / feitos em bancos ou outra instituições financeiras);

XXXVIII- guarda e eatacionamanto de veículos;

XXXIX- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao impôsto sôbre serviços);

XI- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos ( quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI);

XLI- consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas, e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias);

XLII- recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias):

XLIII- pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização

XLIV- ensino de qualquer garu ou natureza;

XLV- alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usario final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido/ pelo usuário;

XLVI- tinturaia e lavanderia;

XLVII- beneficiamanto, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVIII- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autarquia, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica)

XLIX- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

L- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, aimpliação, cópia e reprodução; estúdios de garvação de "videotapes" para televisão; estúdios fonográficos e de garvação de sons / ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

LI- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

LII- locação de bens móveis;

LIII- composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LIV- guarda, tratamento e amestramento de animais;

LV- florestamento e reflorestamento;

LVI- paisagismo e decoração (excetooo material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

LVII- recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LVII- agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio e seguros;

LIX- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qiaisquer (exceto os serviços executados por instituições finanoeiras, sociedades distribuidores de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

LX- encadernação de livros e revista;

LXI- aerofotogrametria;

LXII- cobrança, inclusive de direitos autorais;

LXII- distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

LXIV- distribuição e venda de bilhets de loteria;

LXV- emprêsas funerárias;

LXVI- taxidermista.

§ 1º- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias.

§ 2º- Nos casos dos itens XXVII o tributo será devido, desde/ que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como / no caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 284, de 28 fevereiro de 1967.

§ 3º- No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integram num mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação do serviço:

I- o da sede da emprêsa;

II- no caso de a emprêsa ter sede fora dos Municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 4º- Para o disposto no § 2º, entende-se como mercado de / trabalho os aglomerados populacionais em tôrno de um Município pelo, que tenha mais de 500.000 ( quinhentos mil) habitantes e se/ ligue àqueles por percursossos cujas pontas terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 km (trinta quilômetros), de acôrdo com o § 3º do art. 1º do Decreto- Lei Federal/ nº 64.064, de 5 de fevereiro de 1969.

Art. 166- As atividades a que se referem os itens XXIX, XL, XLI, XLII, LVI do artigo antêrior serão consideradas:

I- de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II- como representando, exclusivamente, prestação de serviços nos demais casos.

Art. 167- No caso de emprêsas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador dêste impôsto:

I- o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II- o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art.- 168- O impôsto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporáriamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 165.

§ 1º- Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º- Não perderá a condição de profissional autônomo aquêle que possuir até 2 ( dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 ( dois) empregados em estágio de formação profissional.

Art. 169- As emprêsas ou profissionais autônomos são solidàriamente responsáveis pelo pagamento do impôsto relativo aos serviços / a êles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Art. 170- São isentos do impôsto:

I- a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com União, Estados , Distrito Federal e Município, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respoectivas subempreitadas;

II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao poder público, autarquias e emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica.

Art. 171- Não são contribuintes do impôsto:

I- os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II- os direitores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de de sociedade anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III- os servidores federais, estaduais, minicipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

## CAPÍTULO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 172- A base de cálculo do impôsto é:

I- o preço total da execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação, e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto;

II- a diferença entre o valor total da pperação e auêle que houver servido de base de cálculo do impôstp sôbre circulação de mercadorias, quando se trata de atividade de caráter misto, na forma de/ item I do art. 166;

III- o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício / anterior quando se trata de:

a) profissional autônomo;

b) barbeiros, cabelereiros,, manicures, pediacures, tratamento de de pele e outros serviços de salões de beleza;

c) banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

d) sociedades constituídas precìpuamente para a prestação de serviços a que referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII, e XVII do / art. 165;

IV- a receita bruta nos demais casos.

§ 1º- No caso das alíneas b e c do inciso III, o impôsto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 2º- No caso da alínea d do inciso III, o impôsto serácalculado/ relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável.

Art. 173- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros / relativos ao impôsto não merecerem fé por parte do fisco,tormar-se-á / para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em

impôsto alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II- fôlha de salário pagos durante o ano, adicionada de honorários de direitores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% ( dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV- despêsas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174- Os estabelecimentos bancários pagarão o impôsto sôbre/ serviços de qualquer natureza com base na receita bruta resultante da prestaçõa dos serviços de cobranças, de acôrdo com o Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969.

§ 1º- O montante recolhido anualmente do impôsto de que trata êste artigo não será inferior a 10 ( dez ) vêzes o salário mínimo.

§ 2º- O sujeito passivo recolherá o impôsto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidas em regulamento.

Art. 175- As alíquotas para o cálculo do impôsto são as previstas na tabela anexa a este Código para o lançamento e cobrança do impôsto sobre serviços de qualquer natureza,

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 176- Os contribuintes do impôsto sobre serviços de qualquer natureza ficam sujeitos:

I- ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a do/ item III do art. 172;

II- ao regime de autolançamento, os demais.

Art. 177- Os contribuintes do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza manterão, obrigatòriamente, Livro de Registro dêsse / impôsto e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º- São dispensados das obrigações dêste artigo os contribuintes de que trata o item III do art. 172.

§ 2º- Os contribuintes do impôsto cujo montante fôr arbitrado, na conformodade do disposto no item III do art. 178, poderão ser dispensados, a critério da autoridade competente, das obrigações do presente artigo.

Art. 178- O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela / autoridade competente:

I- quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II- quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, êrro ou omissão;

III- quando o montante da receita bruta mensal fôr de baixa expressão econômica ou a prestação do serviço for de caráter instável ou, / ainda, quando fôr difícil o cálculo do seu preço;

IV- quando inexistirem os registros a que o art. 177 se refere / ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 179- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecer-a até prova em contrário.

Art. 180- Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertencentes a mesma pessoas físicas ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único- Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos/ de um mesmo imóvel.

Art. 181- As passoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadpres de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas/ a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 182- As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da tabela para o lançamento e cobrança do impôsto, anexa a êste Código, estarão / sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatemente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183- Contribuinte do impôsto é o prestador do serviço ou, no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

# TÍTULO VII

## Das Taxas

### CAPÍTULO I

### Da Incidência e das Isenções

Art. 184- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico/ e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I- de aferição de pesos e medidas;

II- de licença;

III- de expediente e serviços diversos;

IV- de serviços urbanos;

V- de conservação de estradas.

Art. 185- São isentos das taxa de serviços urbanos:

I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II- os tempos de qualquer culto.

Art. 186- São isentos da taxa de licença para tráfegos os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

### CAPÍTULO II

### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187- A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sôbre as pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a êste Código.

Art. 188- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único- A aferição de que trata êste artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais ,

obervada a legislação federal respectiva.

Art. 189- As aferições serão feitas anualmente ou, quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I- na repartição competente, quando se trata de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos , balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II- a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III- na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, nãoaferidos / préviamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penelidades previstas no Capítulo XII, Título, I, dêste Código.

## CAPÍTULO III

## Das Taxas de Licença

### SEÇÃO 1a.

### Disposições Gerais

Art. 191- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de / polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, porsua natureza, de / prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192-As taxas de licença são exigidas para:

I- localização de estabelecimento de produção, comércio,indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Municìpio;

II- renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III- funcionamentos de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV- exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V- execução de obras particulares;

VI- execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII- tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VII- publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X- abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193- Para efeito de cobrança da taxa de licença são consi - derados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos art. 137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2a.

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 194- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar suas atividades nem funcionar no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único- As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata êste artigo.

Art. 195- O pedido de licença será formulado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I- abertura e instalação do estabelecimento;

II- transformação do estabelecimento ou do estatuto social.

Parágrafo único- O pedido de licença será acompanhado da competente ficha de inscrição, pela forma e dentro do prazo estabelecido para êsse fim no Título III dêste Código.

Art. 196- O pagamento da taxa de licença para localização e Funcionamento será exigido nas hipóteses previstas no artigo anterior/

e, anualmente, para prosseguimento das atividades.

Art. 197- A liança inicial de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura expressar-se-á na expedição do Alvará respectivo.

§ 1º- O Alvará, para manter e validade, será renovado anualmente.

§ 2º- O Alvará de Licença será mantido em lugar visível.

Art. 198- Quando a licença para localização e funcionamento fôr concedida após 30 de junho, a taxa será cobrada pela metade.

SEÇÃO 4a.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 199- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços / fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 200- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo/ com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de laçamento.

Art. 201- É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença à localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções/ previstas neste Código.

SEÇÃO 5a.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual

ou Ambulante

Art. 202- A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou come-

morações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º- É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º- Comércio ambulante é o exercido endividualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 204- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I- antecipadamente, quando por dia;

II- até o dia 5 ( cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III- durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida,quando por ano.

Art. 205- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 206- É obrigatória a inscrição, na repartição competente,dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediantes, o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, ocasião de festejos ou comemorações,explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º- A Inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre, que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 207- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer ás exigências regulamentares, será concedida um cartão de habilitação , contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, de stinado a basear a cobrança desta.

Art. 208- Res pondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectativa taxa.

Art. 209- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I- os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala íntima;

II- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III- os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6a.

Da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 210- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, limpeza ou pintura interna ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra / obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 211- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 212- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 213- São isentos da taxa de licença para execução de obras / particulares :

I- a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou gradis;

II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 214- A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei,, e mediante prévia aprovação dos respectivos / planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 215- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá se executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 216- A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 217- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

SEÇÃO 8a.

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 218- A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação / no Município e será cobrada anualmente, de comformidade com a tabela / anexa a êste Código.

Art. 219- O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas / repartições competentes.

Parágrafo único- Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 220- A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 221- São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos;

I- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos / lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II- os veículos destinados aos serviços agrículas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de / passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9a.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 222- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura/ e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 223- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis,placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não,afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da pública.

Art. 224- Respondem pela observância das disposições desta Seção Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 225- Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser intruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único- quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerênte, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 226- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 227- Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 228- A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º- Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% ( dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira..

§ 2º- A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§3º- Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art.- 229- São isentos de taxa de licença para publicidade:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos , religiosos, eleitorais, cívicos e filantróficos;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas , bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo

nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 230 - Entende-se por ocupação do solo / aquela feita mediante instalação provisória de balção,/ mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privado de veículo, em locais permitidos.

Art. 231- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros / públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11 a

Da Taxa de Licença paras Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Art. 232 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadaouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida dá inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 233 - Concedia a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa ~~correspondente~~ respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 234 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 235 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Art. 236 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das TAxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

Art. 237 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 238 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 239 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 240 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 241 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédio, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Art. 242 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 243 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços prestados pela Prefeitura.

Art. 244 - Pela prestação dos serviços de limpeza pública, de iluminação pública, de conservação de logradouros, de vigilância e de pavimentação, serão cobradas, respectivamente, as taxas de:

I - limpeza pública;

II - iluminação pública;

III - conservação de logradouros;

IV - vigilância;

V - pavimentação.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Limpeza Pública Iluminação Pública, Conservação de Logradouros e Vigilância.

Art. 245 - As taxas de limpeza pública, de iluminação pública, de conservação de logradouros e de vigilância incidirão sôbre os terrenos não edificados e sôbre cada uma das economias autônomas, localizados em vias e logradouros beneficiados pelos serviços dos itens I, II, III e IV do art. 244.

Art. 246 - O contribuinte das taxas é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel sôbre o qual elas incidirem.

Art. 247 - O cálculo de cada uma das taxas será feito multiplicando-se o número de metros de testada do terreno pelo custo unitário do serviço correspondente.

Parágrafo único - Nos casos da existência de duas ou mais economias edificadas num mesmo terreno, dividir-se-á a testada dêste pelo número daquelas. Considerar-se-á como de 6 (seis) metros a testada, para efeito do cálculo das taxas incidentes sôbre cada uma das economias, se da divisão resultar outra menor.

Art. 248 - Obter-se-á o custo unitário de cada serviço, para efeito do cálculo das taxas, dividindo-se o total das despesas de custeio do serviço, realizadas no exercício anterior ao do lançamento, pelo resultado da soma do número de metros de testada -

dos terrenos, edificados ou não, que tenham sido beneficidos, no mesmo exercício, pelo serviço cujo custo se esteja calculado.

Art. 249 - As taxas de que trata esta Seção, sempre que - possível, serão lançadas e arrecadadas conjuntamento com os impostos imobiliários

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Pavimentação

Art. 250 - A taxa de pavimentação incidirá sôbre os terrenos, edificados ou não, marginais às vias e logradouros ou aos - trechos de vias e logradouros beneficiados com serviços ou obras de pavimentação.

Art. 251 - O contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel sôbre o qual ela incidir.

Art. 252 - Para efeito do disposto nesta Seção, entendem-se por serviços ou obras de pavimentação, além da pavimentação, - pròpriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros, dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem, obras de escoamento local, guias, sarjetas, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos.

Art. 253 - O cálculo da taxa será feito rateando-se o custo dos serviços de pavimentação entre os contribuintes do tributo proporcionalmente aos metros de testada dos terrenos beneficiados, e à distância entre o meio-fio e o ~~eni~~ eixo da via ou logradouro.

Parágrafo único - No cálculo de que trata êste artigo, considerar-se-ão quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as importâncias relativas aos terrenos isentos da taxa.

Art. 254 - A taxa será lançada após a execução da obra e sua arrecadação se fará em quotas, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O lançamento da taxa de pavimentação e o da contribuição de melhoria são exclusivos entre si; o lançamento de um elide o lançamento do outro tributo em relações à mesma obra.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas

Art. 255 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação de rodovias e incidirá sôbre os terrenos rurais marginais ou não às rodovias beneficiadas, desde que sejam por elas servidas imediata ou mediatamente.

Art. 256 - O contribuinte da Taxa é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel sôbre o qual ela incidir.

Art. 257 - Para efeito do disposto nesta Seção, entendem-se por serviços de conservação de rodovias os de patrolamento, encascalhamento, ensaibramento, macadamização, conservação de pontes e pontilhões, reparo de buieiros e outros que possibilitem melhores condições de tráfego das estradas existentes, excluidas as obras de alargamento e pavimentação, bem como a construção de obras de artes especiais e construção de variantes.

Art. 258- O cálculo da taxa será feito multiplicando-se o múmero de hectares do imóvel pelo custo initário dos serviços.

Parágrafo único - Oter-se-á o custo unitário dos serviços de conservação de rodovias, dividindo-se o total das despesas, realizadas no exercício anterior ao do lançamento, com serviços de conservação, como tal definidos no art. 257, pelo resultado da soma do número de hectares das propriedades servidas, imediata ou mediatamente, pelas estradas beneficiadas no mesmo exercício.

Art. 259 - O lançamento e o recolhimento da taxa serão efetuados, anualmente, na época e pela forma previstas em regulamento.

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 260 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limte total e despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos,de - esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação - de esgotos sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

V - atêrros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 2º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I dêste artigo.

Art. 262 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou seucessores, a qualquer título.

Art. 263 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois têrços dos proprietários interessados.

Art. 264 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Art. 265 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumìvelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 266 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer área marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 267 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fìsicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 268 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 269 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 270 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro internos, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 271 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 272 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedades primitiva distribuida de forma de que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 273 - As obrasx a que se refere o número II do artigo 263, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois têrços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 274 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 275 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata êste artigo.

Art. 276 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 277 - Quando a obra fôr, entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalemnte ao custo das partes concluídas.

Art. 278 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 279 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidção negativa -- que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 280 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos benéficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O prefeito fixará, também, sos prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 281 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem -- prévia observância das disposições contidas neste Título.

## CAPÍTULO II

### Disposições Especiais sôbre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhõesm bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem,mediata ou imediatament a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo de Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ou uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada próprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, devidido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

Artº 287- Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do capítulo I dêste Título.

## TÍTULO X

### CAPÍTULO ÚNICO

### -Das Disposições Finais-

Artº 288 - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 1º de janeiro do ano em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único- Serão desprezadas as frações de NCR$0,10 (dez centavos de cruzeiro nôvo) até NCR$0,50(cincoenta centavos de cruzeiro nôvo), inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Artº 289 - Serão desprezadas as frações de NCR1,00 (hum cruzeiro nôvo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e terrritorial urbano.

Artº 290 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os regulamentos necessários à boa execução da presente lei.

Artº 291 - Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Itapetinga, 19 de dezembro de 1969.

Solon Dias da Rocha
Presidente -

Carlos Moreira de Alcântara
1º Secretário-

Antônio Andrade Sobrinho
- 2º Secretário-

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE

SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| Nº de Ordem | Especificação e discriminação | ALÍQUOTA | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Sôbre o Salário Mínimo | Sôbre o Montante tributável | Sôbre a Receita Bruta |
| 1 — | Profissionais autônomos.<br>a) De nível superior<br>Com estabelecimento<br>Sem estabelecimento<br>b) De nível médio<br>Com estabelecimento<br>Sem estabelecimento<br>c) Outros<br>Com estabelecimento<br>Sem estabelecimento | <br><br>100%<br>80%<br><br>80%<br>60%<br><br>60%<br>40% | | |
| 2 | a) barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza<br>b) banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres<br>c) sociedades<br>*(Ver observações abaixo) | | | |
| 3 | Execução de obras hidráulicas ou de construção civil (Art. 172, item I) | | 2% | |
| 4 | Diversões públicas | | | 10% |

| Nº de Ordem | Especificação e discriminação | ALÍQUOTA | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Sôbre o salário mínimo vigente em 31 de dezembro do exercício anterior. | Sôbre o montante tributável | Sôbre a receita bruta |
| 5 | Atividades dos itens XXIX, XL, XLI, XLII e LVI do art.165, quando consideradas de caráter misto na conformidade do art. 166 | | 5% | |
| 6 | Outros | | | 5% |

Observação - As barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres pagarão, anualmente, o impôsto fixado para o profissional autônomo multiplicado pelo número de profissionais que participam diretamente na formação do preço do serviço prestado (art. 172, item III, alíneas b e c ).

As sociedades constituídas, precipuamente, para a prestação dos serviços dos itens I,II,III, V, VI, XI, XII e XVII do art. 165 pagarão, anualmente, o impôsto fixado, para o profissional autônomo multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados - (art. 172, item III, alínea d).

TABELA PARA EFEITO E COBRANÇA DA

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

| Especificações e Discriminações | A L Í Q U O T A<br>% sôbre o salário mínimo |
|---|---|
| **Balanças Comuns** | |
| até 20 kg..... | 10% |
| até 50 kg..... | 11% |
| até 100 kg..... | 12% |
| até 1.000 kg..... | 15% |
| até 3.000 kg..... | 18% |
| acima de 3.000 kg..... | 20% |
| **Balanças automáticas** | |
| até 10 kg..... | 10% |
| até50 kg..... | 15% |
| acima de 50 kg..... | 20% |
| **Pesos** | |
| jôgo de pesos, por unidade ou fração..... | 1% |
| **Medidas lineares** | |
| metro, fita métrica e trena, cada um | |
| até 2m..... | 1% |
| acima de 2m..... | 2% |
| **Medidas de Capacidade** | |
| jôgo de medidas, de 1 a 100 litros | 5% |
| bombas de gasolina ou óleo, cada uma..... | 20% |
| carro tanque, cada um..... | 15% |
| qualquer outra medida de capacidade..... | 5% |
| **Outras Medidas** | |
| medidores de consumo de energia elétrica ou água, cada um..... | 5% |

IV

TABELA PARA EFEITO DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

| Especificação e Discriminação | A L Í Q U O T A<br>% sôbre o Salário Mínimo |
|---|---|
| a) Estabelecimentos Comerciais | |
| Tipo 1, por $m^2$ de área edificada | 0,5% |
| Tipo 2, por $m^2$ de área edificada | 0,4% |
| Tipo 3, por m2 de área edificada | 0,3% |
| b) Estabelecimentos Industriais | |
| Tipo 1, por $m^2$ de área edificada | 0,4% |
| Tipo 2, por $m^2$ de área edificada | 0,3% |
| Tipo 3, por $m^2$ de área edificada | 0,2% |
| c) Estabelecimentos de Prestação de Serviços (o mesmo critério utilizado para os estabelecimentos comerciais, com desconto de 25% | |
| d) Estabelecimentos de Produção (o mesmo critério utilizado para os estabelecimentos industriais com desconto de 25% | |

TABELA PARA O EFEITO DE LANÇAMENTO E

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORÁRIO ESPECIAL

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % sôbre o Salário Mínimo | | |
|---|---|---|---|
| | Semana ou fração | Mês | Ano |
| a) Prorrogação de Horário | | | |
| 1 - até 22 h..... | 5% | 10% | 100% |
| 2 - por hora prorrogada após 22 h..... | 15% | 30% | 300% |
| b) Antecipação de Horário | | | |
| antes de 6 (seis) horas..... | 5% | 10% | 100% |

Taxa de Licença para o Exercício do Comércio

Eventual e Ambulante

| | Por mês | Por ano |
|---|---|---|
| a) Comércio Eventual | | |
| Barracas - por unidade..... | 5,0% | 50% |
| Bancas, calcões e similares, por unidad..... | 4,0% | 40% |
| Carrocinhas, por unidade..... | 2,5% | 25% |
| Veículos, por unidade..... | 4,50% | 45% |
| b) Comércio ambulante | | |
| Taboleiros..... | 1,0% | 10% |
| Carrocinhas..... | 1,5% | 15% |

O

TABELA PARA EFEITO E COBRANÇA DA

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % sôbre o Salário Mínimo | |
|---|---|---|
| | Por mês | Por ano |
| Barracas, por unidade..... | 2,5% | 25% |
| Bancas, balcões e similares, por unidade..... | 2,0% | 20% |
| Carrocinhas, por unidade..... | 2,0% | 20% |
| Veículos, por unidade..... | 2,5% | 25% |
| Circo e parque de diversões, por $m^2$..... | 0,2% | 2% |

Taxa de Licença para o Abate de Gado e Aves fora do matadouro Municipal

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % sôbre o sal.mín. |
|---|---|
| a) Gado grosso, por unidade..... | 10,0% |
| b) Gado miúdo, por unidade..... | 7,5% |
| c) Aves, por unidade..... | 0,2% |

TABELA PARA O EFEITO DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

| Especificação e Discriminação | A L Í Q U O T A<br>% sôbre o salário min |
|---|---|
| a) Construções | |
| 1. Prédios | |
| a-Tipo 1, por $m^2$..... | 1,00 |
| b-Tipo 2, por $m^2$..... | 0,75 |
| c-Tipo 3, por $m^2$..... | 0,50 |
| d-Tipo 4, por $m^2$..... | 0,25 |
| 2. Muros divisórios, por $m^2$..... | 0,10 |
| 3. Muros fronteiriços, por $m^2$..... | 0,15 |
| 4. Dremos e sarjetas, por metro linear..... | 0,05 |
| 5. Rampamento de passeio, por $m^2$..... | 0,50 |
| 6. Abertura de portões, por metro linear..... | 0,50 |
| 7. Piscinas, por 1.000 litros ou fração..... | 1,00 |
| 8. Márquises, andaimes e tapumes, por $m^2$..... | 0,20 |
| b. Instalação comercial, por $m^2$..... | 0,40 |
| c. Instalação industrial, por $m^2$..... | 0,10 |
| d. Demolição, por $m^2$..... | 0,50 |
| e. Limpeza ou pintura interna de prédios, reconstrução, reforma, prorrogação de prazo para execução da obra, os mesmos critérios e alíquotas dos itens anteriores com 50% de desconto. | |

TABELA PARA O EFEITO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % sôbre o Salário Mínimo |
|---|---|
| a) Arruamentos | |
| 1 - Para até 1.000 metros lineares de via ou logradouro..... | 40% |
| 2 - Para extensão superior à fixada no item anterior, pela extensão excedente, por 100 metros lineares ou fração..... | 25% |
| b) Loteamentos | |
| 1 - Para áreas de até 10.000$m^2$, descontadas as destinadas a logradouros públicos..... | 40% |
| 2 - Para áreas superiores a 10.000 $m^2$, além do fixado no item anterior, pela área excedente por 1.000 $m^2$ ou fração..... | 5% |

TABELA PARA EFEITO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA
DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % sôbre o salário mínimo | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Ano de fabricação (em relação ao ano em que se lança a Taxa) | | | | |
| a) Automóveis Particulares | 0 MESMO | 1 ANTES | 2 ANTES | 3 ANTES | MAIS DE 3/ |
| 1 - até 60 HP | 20% | 19% | 18% | 17% | 16% |
| 2 - Acima de 60 HP até 100 HP | 25% | 24% | 23% | 22% | 21% |
| 3 - Acima de 100 HP | 30% | 29% | 28% | 27% | 26% |
| b) Automóveis de Aluguel, ambulância e Carros Fúnebres | | | | | |
| 1 - Até 60 HP | 30% | 29% | 28% | 27% | 26% |
| 2 - Acima de 60 HP até 100 HP | 35% | 34% | 33% | 32% | 31% |
| 3 - Acima de 100 HP | 40% | 39% | 38% | 37% | 36% |
| c) Transporte de Cargas | | | | | |
| Até 1 tonelada | 30% | 29% | 28% | 27% | 26% |
| Acima de 1 até 3 toneladas | 50% | 49% | 48% | 47% | 46% |
| Acima de 3 até 6 toneladas | 75% | 74% | 73% | 72% | 71% |
| Acima de 6 até 10 toneladas | 80% | 79% | 78% | 77% | 76% |
| Acima de 10 toneladas | 100% | 99% | 98% | 97% | 96% |
| ~~c) Motocicleta, Vespas, Lambretas e similares~~ | | | | | |
| d) Motocicleta, Vespas, Lambretas e similares | | | | | 9% |
| e) Veículos de Tração Animal, Triciclos, carrocinhas e similares | | | | | |

TABELA PARA EFEITO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

(Continuação)

| Especificação e Discriminação | A L Í Q U O T A<br>% sôbre o salário mínimo |
|---|---|
| 1 - com eixo fixo..... | 10% |
| 2 - com eixo móvel..... | 6% |
| f) Reboques e Tratores | |
| 1 - Reboque acima de 5 toneladas ou "trailer"..... | 20% |
| 2 - Trator..... | 10% |
| g) Elevadores, guindates, empilhadeiras, ascensores, rebocadores, estaqueadores, britadores e outros não enquadrados nos itens anteriores..... | 15% |
| h) Transporte Coletivo | |
| até 12 passageiros..... | 50% |
| acima de 12 até 20 passageiros.. | 75% |
| acima de 20 até 30 passageiros.. | 80% |
| acima de 30 passageiros..... | 100% |

# TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % sôbre o Salário Mínimo | | |
|---|---|---|---|
| | Por Dia | Por Mês | Por Ano |
| a) De comunicação Auditiva | | | |
| 1 - Volante, ser recurso de amplificação de som..... | 5% | 50% | 400% |
| 2 - Volante, com recurso de amplificadores de som..... | 6% | 60% | 480% |
| 3 - Fixa, sem recurso de amplificadores de som..... | 4% | 40% | 320% |
| 4 - Fixa, com recuro de amplificadores de som..... | 5% | 50% | 400% |
| b) De comunicação Visual | | | |
| 1 - Pintada em muros, paredes e fachadas, por $m^2$ ou fração..... | 1,5% | 15% | 120% |
| 2 - Por meio de colagem em quadros próprios, por $m^2$ ou fração.... | 1% | 10% | 80% |
| 3 - Por meio de faixas, por $m^2$ ou fração..... | 0,5% | 5% | 40% |
| 4 - Por meio de quadros fixos iluminados, por m2 ou fração..... | 0,8% | 8% | 60% |
| 5 - Por meio de quadros fixos luminosos, por m2 ou fração..... | 0,6% | 6% | 50% |
| 6 - Projetada..... | 0,5% | 5% | 40% |
| 7 - Em vitrines exploradas para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento, por m2 ou fração..... | 0,5% | 5% | 40% |
| 8- Por meio de prospectos, por milheiro ou fração..... | | 10% | |

Nota- Quando a Publicidade fôr feita no interior de recintos fechados que não os do próprio anunciante, ou nas fachadas do próprio estabelecimento, a Taxa será cobrada com 50% de desconto.

# TAXA DE ESPEDIENTE

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % s/ o Sal. Mínimo |
|---|---|
| Alvarás..... | 5% |
| Atestados: | |
| a) por lauda até 33 linhas..... | 4% |
| b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração.. | 2% |
| Aprovação de arruamentos ou loteamento: | |
| Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno. | 10% |
| Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros..... | 2% |
| Certidões: | |
| a) por lauda até 33 linhas..... | 4% |
| b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração.. | 2% |
| c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"..... | 2% |
| d) de quitação..... | 4% |
| Concessões - ato do Prefeito Concedendo: | |
| a) favores, em virtude da lei municipal sôbre o valor da concessão..... | 2% |
| b) privilégio individual ou a emprêsa concedido pelo Município, sôbre o valor efetivo ou arbitramento..... | 2% |
| c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade..... | 5% |
| Contratos com o Município. ..... | 10% |
| Guias apresentas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração..... | 2% |
| Petições, requerimento, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: | |
| a) por lauda até 33 linhas..... | 2% |
| b) cada documento anexado, por fôlha..... | 1% |

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % s/ o salário mín. |
|---|---|
| c) sôbre o que exceder, por lauda ou fração..... | 1% |
| Prorrogação de prazo de contrato com o município..... | 10% |
| Têrmos de registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração. ..... | 4% |
| Títulos: | |
| De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu, ou ossuário..... | 10% |
| Transferências: | |
| a) de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo..... | 5% |
| b) de local, de firma ou ramo de negócio.. | 2% |
| c) de vaículo, por unidade..... | 2% |
| d) de ~~previsão~~ privilégio de qualquer natureza..... | 5% |
| Outros não especificados | 1% |

# TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % Sôbre o salário mínimo |
|---|---|
| I - Taxa de numeração de Prédios | |
| Por emplacamnto..... | 2,0% |
| Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial). | |
| II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens de Mercadorias. | |
| Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade..... | 10%0% |
| Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal: | |
| 1 - de veículo, por unidade..... | 2,0% |
| 2 - de animal cavalar, muar ou bovino, p por cabeça..... | 5,0% |
| 3 - de caprino, ovino, suino,ou canino, por cabeça..... | 5,0% |
| 4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por volume até 50 kg ou fração..... | 5,0% |
| Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transportes até o depósito..... | |
| III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento | |
| Alinhamento, por metro linear..... | 0,4% |
| Nivelamento, idem..... | 0,3% |
| IV - Taxa de Cemitério | |
| Inumação em cova rasa, por 3 (três) anos. | 35% |

590
320

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Continuação)

| Especificação e Discriminação | ALÍQUOTA % sôbre o sal.mín. |
|---|---|
| Inumação em sepultura, por 3 (três) anos..... | 100% |
| Idem em carneiro, por 3 (três) anos..... | 85% |
| Prorrogação | |
| em cova rasa, até 3 (três) anos após o prazo inicial, por ano..... | 20% |
| em cova rasa, após o 3 (três) anos de prorrogação, por ano..... | 40% |
| em sepultura, até 3 (três) anos após o prazo inicial, por ano..... | 40% |
| em sepultura, após os 3 (três) anos de prorrogação,por ano..... | 50% |
| em carneiro, até 3 (três) anos após o prazo inicial, por ano..... | 30% |
| em carneiro, após os 3 (três) anos de prorrogação, por ano..... | 50% |
| Perpetuidade | |
| Ossuário..... | 60% |
| Sepultura..... | 300% |
| Carneiro..... | 250% |
| Exumações | |
| antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... | 30% |
| após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... | 20% |

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Continuação)

| Especificação e Discriminação | A L ÍQU O T A<br>%-sôbre o sal.mín. |
|---|---|
| Diversos: | |
| 1 - abertura de sepultura, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação..... | 150,0% |
| 2 - entrada de ossada no cemitério..... | 10,0% |
| 3 - retirada da ossada no cemitério..... | 10,0% |
| 4 - remoção de ossada no interior do cemitério..... | 15,0% |
| 5 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento..... | 15,0% |
| 6 - emplacamento..... | 5,0% |
| Notas: | |
| 1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade. | |
| 2 - Além das taxas, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura. | |
| 3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiro e jazigos; os de demolição de baldramos, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte. | |

Câmara Municipal
Itapetinga – Bahia

Mesa da Câmara Municipal de Itapetinga, 19 de dezembro de 1969.

Solon Dias da Rocha
-Presidente-

Carlos Moreira de Alcântara
1º Secretário

Antônio Andrade Sobrinho
2º Secretario